



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10835/001.316/91-05

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.495

Recurso nº: 69.299 - IRF - ANOS: 1988

Recorrente: PEDREIRA W. S. LTDA.

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRFONTE - Decorrência - Mantida a tribu
tação constante do Processo matriz -
IRPJ -, por uma relação de causa e efei
to, é de ser conservada a exigência de
corrente. Recurso negado.

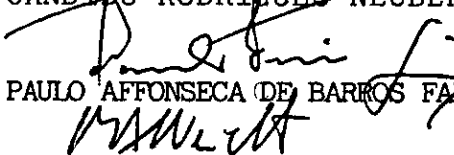
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PEDREIRA W. S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 27 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz
Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José do Egypto
Vieira Soares (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.316/91-05

RECURSO Nº: 69.299

ACORDÃO Nº: 103-13.495

RECORRENTE: PEDREIRA W. S. LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 10.6.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRFonte, referente ao ano 1988, reflexo do lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10835/001.312/91-46, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (ART 8º do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.495

V O T O

Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

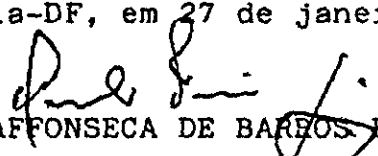
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão 103-12.954, de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

